



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

DECRETO Nº 1744/2023

Súmula: Regulamenta a Lei complementar Municipal 070/2001 e "Define os modelos de Documentos Fiscais Eletrônicos utilizadas pelos prestadores de serviços Pessoa Física e Jurídica e Profissional Autônomo, disciplina a emissão dos mesmos e dá outras providencias".

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº 2922
Página 21-28 em 19/12/2023
Pollyanne Tomaz
Funcionário

O Prefeito Municipal de Sarandi Estado do Paraná, Walter Volpato, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a necessidade de controle e eficiência da fiscalização tributária;

Considerando a necessidade de incentivar o adimplemento da obrigação tributária principal e acessória;

Considerando a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais; e,

Considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais.

DECRETA:

I - DOS DOCUMENTOS FISCAIS

I.1 - Das Disposições Gerais:

Art. 1º. Ficam definidos os seguintes modelos de notas fiscais de uso obrigatório pelos prestadores de serviços do Município de Sarandi-Pr:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e,

II - Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Parágrafo único. Os documentos fiscais definidos no caput deste artigo ficam regulamentados conforme modelo previsto:

I - Nota Fiscal de Serviços Série - Eletrônica (NFS-e) constante no Anexo I;

e,

II - Recibo Provisório de Serviços - (RPS) constante no Anexo II.

Art. 2º. Ficam definidos os seguintes modelos de declarações fiscais de uso obrigatórios pelos prestadores de serviços:

DECRETO Nº 1744/2023

Elaborado pela Secretaria de Fazenda

Digitado pela servidora: Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo - Secretaria: Gabinete do Prefeito



- I - Declaração Mensal de Serviços Prestados Eletrônico DMSP-e;
- II - Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônico DMST-e; e;
- III - Declaração Mensal de Serviços Prestados por instituição financeira.

I.II - Do Credenciamento e Habilitação:

Art. 3º. Os prestadores de serviços pessoa jurídica ou física, obrigados à emissão de NFS-e, os responsáveis tributários ou contribuintes que queiram utilizar o regime especial em lote, devem solicitar o agendamento para credenciamento e habilitação, antes do início do prazo de que trata o Anexo III, a comparecer a Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento de Tributos para serem credenciados e habilitados para utilização do sistema de ISSQN.

§ 1º. O não comparecimento para o credenciamento e habilitação de que trata o caput deste artigo acarretará na aplicação das penalidades previstas em Legislações Vigentes.

§ 2º. O credenciamento e habilitação para obtenção do acesso ao sistema de ISSQN serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Termo de Agendamento para credenciamento e habilitação protocolizado conforme modelo constante no Anexo IV, emitido por meio eletrônico do site da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço eletrônico: <http://www.sarandi.pr.gov.br> e clique em NOTA FISCAL;

II - Cópia do CPF e do Documento de Identificação (RG) do sócio administrador ou representante legal;

III - Atos constitutivos da pessoa jurídica (contrato social, requerimento do empresário ou certificado de micro empreendedor individual);

IV - No caso de procurador: original ou cópia autêntica da procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhada da via original do CPF e de Documento de Identificação do outorgado; e ou assinatura digital.

V - Devolução de todas as notas fiscais de prestação de serviços não utilizadas conforme a última AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais), autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Após deferida a habilitação e credenciamento a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá termo de habilitação e comunicará aos interessados, por e-mail, a deliberação sobre a autorização e a senha de acesso.

I.III - Do Regime Especial para Emissão de Documentos Fiscais em Lote:

Art. 4º. O contribuinte poderá solicitar a Fiscalização Municipal o regime especial para emissão de documentos fiscais em lote.

§ 1º. A utilização do regime especial poderá ser feito através da integração



do software de gestão comercial do contribuinte com o software de emissão de notas fiscais eletrônicas do Município de Sarandi.

§ 2º. O fisco se reserva no direito de deferir o regime especial para emissão de documentos fiscais em lote de forma manual sem utilização de softwares.

§ 3º. O fisco emitirá autorização especial para emissão manual de documentos fiscais através do regime especial.

Art. 5º. A solicitação deverá ser efetuada conforme disposto no art. 3º.

Art. 6º. Se o regime especial solicitado for aos moldes que trata o § 1º, do art. 4º, será necessário a homologação da integração do software utilizado pelo contribuinte com o software do Município.

§ 1º. A homologação será deferida se o software de gestão comercial do contribuinte atingir os requisitos mínimos dos testes do software de notas fiscais do município.

§ 2º. Será disponibilizado ao contribuinte para impressão o termo de homologação via internet após deferimento.

Art. 7º. O contribuinte deverá homologar seu software dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação do pedido, a não homologação acarretará no indeferimento do pedido.

I.IV - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

Art. 8º. Fica instituída no Município de Sarandi, para os prestadores de serviços pessoa jurídica ou física, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 9º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software próprio do Município de Sarandi, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao referido imposto.

Art. 10. A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo I, deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - data e hora da emissão;
- III - código de verificação de autenticidade;
- IV - código de barras;
- V - identificação do prestador de serviços, com:
- VI - nome ou razão social;
- VII - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VIII - endereço e telefone;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

- IX - Descrição Nacional da Atividade Econômica - CNAE.
- X - identificação do tomador de serviços, com:
 - XI- nome ou razão social;
 - XII- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - XIII - endereço e telefone;
 - XIV - "e-mail";
 - XV - Descrição Nacional da Atividade Econômica - CNAE;
 - XVI - Discriminação dos serviços, definidos na lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003;
 - XVII - valor total da NFS-e;
 - XVIII - valor da dedução, se houver;
 - XIX - valor da base de cálculo, alíquota aplicável (%) e valor do ISSQN;
 - XX - indicação de imunidade ou de isenção relativas ao ISSQN, quando for o caso;
 - XXI - indicação de serviço não tributável pelo Município de Sarandi, quando for o caso;
 - XXII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
 - XXIII - indicação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;
 - XXIV- indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual) se for o caso; e,
 - XXV - outras indicações previstas na legislação tributária municipal;

§ 1º. O número da NFS-e será gerada eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial.

§ 2º. A identificação do tomador de serviços pessoa jurídica é obrigatória.

§ 3º. A identificação do e-mail do tomador de serviços, de que trata a alínea "c", do inciso V, deste artigo, é opcional.

§ 4º. A identificação do tomador de serviço pessoa física é opcional.

Art. 11. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município.

§ 1º. O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, na forma do cronograma constante no Anexo III.

§ 2º. Na hipótese do contribuinte se enquadrar em mais de uma atividade de prestação de serviços constante do Anexo III deverá adotar, para todas as atividades, para efeito da obrigação de que trata o parágrafo anterior, a primeira data prevista para suas atividades.

§ 3º. Os prestadores de serviços que ainda não estiverem obrigados à emitir NFS-e, conforme cronograma constante no Anexo III, deverão emitir a Nota Fiscal

DECRETO Nº 1744/2023

Elaborado pela Secretaria de Fazenda

Digitado pela servidora : Pollyanne Alves Tomaz e Silva – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



de Serviços de acordo com a legislação vigente.

§ 4°. Independentemente do disposto no caput deste artigo, o contribuinte poderá solicitar a autorização para o uso da NFS-e.

§ 5°. A opção de que trata o disposto no § 4° deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.

§ 6°. Os prestadores de serviços que se inscrevem neste Município após a publicação deste Decreto ficam obrigados à emissão de NFS-e, independentemente do cronograma estabelecido no Anexo III.

§ 7°. É vedada a utilização de NFS-e por empresas que se enquadram em CNAE's que não sejam considerados prestadores de serviços.

§ 8°. Caso a empresa possua somente CNAE que não sejam prestação de serviços em seu cartão de CNPJ deverá ser verificado no objeto do contrato social ou alterações se consta a descrição de algum tipo de serviços para o devido enquadramento.

Art. 12. A NFS-e será emitida online, por meio da Internet, no endereço eletrônico: <http://www.sarandi.pr.gov.br> e posterior clicando em "NOTA FISCAL".

§ 1°. O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela emissão, deverão emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2°. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única a ser entregue ao tomador de serviços ou poderá ser enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3°. O acesso ao sistema será efetuado por meio do CPF do sócio administrador da empresa e senha será gerada automaticamente pelo sistema de ISSQN e enviada por e-mail.

§ 4°. O Sócio administrador detentor do acesso principal a empresa poderá habilitar usuários secundários desde que os mesmos possuem cadastro no município.

I.V- Do Cancelamento e Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, antes da entrega da declaração mensal de serviços correspondente.

Parágrafo Único. Após a entrega da declaração mensal de serviços, a NFS- e somente poderá ser cancelada por autorização do Fisco municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do contribuinte.

Art. 14. A NFS-e emitida poderá ser substituída nos seguintes casos:

§ 1°. quando houver erro no seu preenchimento e o imposto correspondente a nota fiscal, substituída já houver sido pago.

§ 2°. O imposto pago da NFS-e substituída será aproveitado para a NFS-e emitida em substituição.

§ 3°. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador



do serviço.

§ 4º. A NFS-e poderá ser substituída se o valor correspondente ao serviço for igual ou maior.

Art. 15. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio do Município enquanto não transcorrer o prazo prescricional.

Parágrafo Único. Após transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo por meio eletrônico.

I.VI - Do Recibo Provisório de Serviços - RPS:

Art. 16. No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) no modelo constante no Anexo II.

§ 1º. A geração e emissão do RPS serão realizadas no software gerador da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§ 2º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias, contados da prestação de serviços, para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e a substituição fora do prazo equiparar-se-á a emissão de nota fiscal após decorrido o prazo regulamentar de utilização.

§ 5º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas em leis vigentes.

§ 6º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via para o prestador de serviços.

§ 7º. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), para cada estabelecimento prestador.

§ 8º. O Fisco Municipal poderá autorizar a utilização dos seguintes modelos de documentos fiscais como RPS:

I - Nota Fiscal Série Única; e,

II - Nota Fiscal Série Cupom.

§ 9º. Os documentos utilizados como RPS deverão ser armazenados para posterior fiscalização do Município.

Art. 17. O prestador de serviço, mediante solicitação do Regime Especial de Emissão de documentos em lote, poderá emitir o RPS a cada prestação de serviço,



utilizando seu próprio sistema de gestão comercial, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos através de integração eletrônica dos sistemas.

Art. 18. Após a solicitação para emissão de RPS por sistema de gestão comercial o mesmo deverá primeiramente passar pelo processo de homologação constante no art. 6º.

§ 1º. A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização da Administração Tributária Municipal, sob forma de Regime Especial.

§ 2º. O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido para conversão em NFS-e, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da prestação de serviços.

§ 3º. O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 4º. O procedimento previsto no § 3º deste artigo, somente poderá ser realizado antes da entrega da declaração mensal de serviços.

§ 5º. A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sujeitará o prestador de serviço à perda do Regime Especial.

Art. 19. Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida, nos termos das legislações vigente.

I.VII - Do Extravio e Inutilização de Nota Fiscal:

Art. 20. O extravio ou a inutilização de notas fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º. A comunicação deverá:

I - mencionar as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal; e,

VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º. A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 21. O comunicado por escrito do extravio feito pelo contribuinte ao fisco não o isenta da imposição de multa e ou do arbitramento da base de cálculo pela



fiscalização tributária, pelo extravio de documentos.

II - DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

II.I Declaração Mensal de Serviços Tomados:

Art. 22. A declaração mensal de serviços tomados é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive: repartições públicas; autarquias; fundações instituídas e mantidas pelo poder público; empresas públicas; sociedades de economia mista; delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas; e, instituições financeiras.

Parágrafo Único. A declaração que consta no "caput" deverá conter:

- I - o valor mensal dos serviços tomados;
- II- a relação das notas fiscais recebidas, discriminado:
- III- o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
- IV- o serviço tomado;
- V - o tipo, o número, a série, a data e o valor.
- VI- a relação dos documentos gerenciais recebidos, discriminado:
- VII- o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
- VIII - o serviço tomado;
- IX - o tipo, o número, a série, a data e o valor; e,
- X - o valor anual dos serviços tomados.

II.II - Da Retenção do ISSQN na Fonte:

Art. 23. O Tomador de serviços que for responsável tributário por substituição deverá efetuar a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, das pessoas físicas, jurídicas de direito privado ou público da administração direta ou indireta, as empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e condomínios, situadas ou não e inscritas ou não no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo Único. A retenção deverá ser no ato do pagamento da prestação de serviços, se não o fizer, estará obrigado ao recolhimento integral do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte conforme legislações vigentes.

Art. 24. A alíquota para cálculo da retenção do imposto será aquelas